

O BRASIL E O COMBATE À CORRUPÇÃO À LUZ DE TRATADOS INTERNACIONAIS

Raíssa Dutra Bragança¹

Marcelo Fernando Quiroga Obregon²

Fecha de publicación: 01/04/2018

Sumário: Introdução; **1.** Aspectos gerais sobre Tratados e Convenções internacionais; **2.** Convenção da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico; **3.** Convenção da Organização dos Estados Americanos contra a Corrupção; **4.** Convenção da Organização das Nações Unidas contra a Corrupção; - Considerações finais; - Referências.

Resumo: O presente artigo visa analisar as principais convenções de combate à corrupção que foram incorporadas ao direito brasileiro (Convenção da OCDE, Convenção da OEA e Convenção da ONU), abordando os mecanismos adotados pelo Brasil para efetivar as convenções, bem como as atuais falhas no cumprimento das referidas normas internacionais. Este artigo

¹ Graduanda da Faculdade de Direito de Vitória – FDV.
raissadbraganca@gmail.com

² Doutor em Direito. Direitos e Garantias Fundamentais na Faculdade de Direito de Vitória – FDV, Mestre em Direito Internacional e Comunitário pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Especialista em Política Internacional pela Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo, Graduado em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo, Coordenador Acadêmico do curso de especialização em Direito Marítimo e Portuário da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, Professor de Direito Internacional e Direito Marítimo e Portuário nos cursos de graduação e pós-graduação da Faculdade de Direito de Vitória - FDV. (Currículo Lattes, Disponível em: <http://lattes.cnpq.br/6834122814752614>).
mfqobregon@yahoo.com.br

utilizará como fundamentação teórica: Marcelo Varela, Francisco Rezek, Samantha Meyer-Pflug e Vitor Oliveira.

Palavras-chave: corrupção; tratados internacionais; Brasil.

INTRODUÇÃO

Nos últimos anos as notícias sobre investigações, processos e condenações por prática de corrupção se tornaram mais frequentes, sendo a operação conhecida como “Lava Jato” um marco significativo no combate à corrupção. Além disso, a referida operação deixou claro, mais uma vez, a presença desse problema endêmico no Brasil.

Entretanto, o fenômeno da corrupção não é algo novo ou adstrito ao âmbito da cultura brasileira. Tal ato é realizado em todo o mundo e é reconhecido internacionalmente como uma prática a ser rechaçada, devendo ser combatida não só internamente, mas também de forma conjunta com outros países.

Tendo por finalidade o combate à corrupção, foram realizadas convenções a respeito do tema: Convenção da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) sobre Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, Convenção da Organização dos Estados Americanos (OEA) contra a corrupção e a Convenção das Nações Unidas contra a corrupção, que foram incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse sentido, o que se pretende neste trabalho é analisar as convenções mencionadas, abordar as medidas tomadas pelo Brasil para adotar suas determinações, bem como as omissões brasileiras em sua implementação.

Para tal finalidade, no primeiro capítulo iremos analisar os aspectos gerais sobre tratados e convenções internacionais. Posteriormente, serão analisadas a Convenção da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) sobre Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, no segundo capítulo, Convenção da Organização dos Estados Americanos (OEA) contra a corrupção, no terceiro capítulo, e a Convenção das Nações Unidas contra a corrupção, no quarto capítulo.

Por fim, serão analisados os esforços brasileiros para implementação das convenções e, como dito, as lacunas no cumprimento dos referidos diplomas internacionais.

1 ASPECTOS GERAIS SOBRE TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS

Os Tratados Internacionais são importantes mecanismos para convivência entre Estados. Eles criam normas, determinam obrigações a serem seguidas pelos Estados membros e estipulam direitos.

A Convenção de Viena foi de um importante instrumento no que tange o chamado “Direito dos Tratados”. A referida Convenção foi concluída em 25 de maio de 1969 e o Brasil a internalizou em 14 de dezembro de 2009, por meio do Decreto nº 7.030.

A Convenção definiu, em seu artigo 2, que tratado

[...] significa um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica.

Importante é a consideração realizada por Gabriela Pagnan e Márcia Andrea Buhning sobre o conceito supramencionado:

Segundo este conceito, podemos afirmar que estes instrumentos internacionais somente serão vinculantes aos Estados que os assinam e os ratificam [...]. Caso haja violação de norma do tratado ratificado, o Estado pode ser responsabilizado, já que aceitou essas obrigações legais no livre exercício de sua soberania. Conforme aduz o artigo 27 da Convenção de Viena, “Uma parte não pode invocar disposições de seu direito interno como justificativa para o não cumprimento de tratado” que faça parte. (2015, p. 7)

Nessa linha de raciocínio, o que se vê é o livre exercício de um Estado, em que se pode ou não aderir a um tratado internacional. Como existe o consentimento e vontade de cumprir o que foi pactuado, esse acordo internacional será regido pelo princípio do “*pacta sunt servanda*” que está previsto no artigo 26 da Convenção, que afirma que “todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa-fé”.

Além da conceituação feita pela Convenção de Viena, o princípio do “*pacta sunt servanda*” pode ser definido, de acordo com Carlos Roberto Gonçalves, como um acordo de vontades que faz lei entre as partes, em que os pactos devem ser cumpridos (2014, p. 49). Portanto, ele possui grande importância no âmbito dos tratados, visto que são realizados de forma consensual, baseado na vontade dos países em adotar as regras ali traçadas, devendo os Estados membros honrar o pactuado como se lei fosse.

É importante destacar ainda que os tratados são acordos feitos de forma multilateral. Nesse sentido, Sidney Guerra afirma que:

Para que um tratado internacional seja celebrado, a primeira condição que deve ser observada para a produção do ato é a manifestação de vontade de dois ou mais sujeitos de Direito Internacional, neste caso, os Estados e as organizações internacionais. [...] Não se trata, portanto, de um ato unilateral em que basta a manifestação da vontade de apenas uma das partes para que haja produção de efeitos jurídicos na órbita jurídica internacional. (2017, p. 96)

Além de necessitar de mais de uma manifestação de vontade para elaboração do acordo, é preciso que o tratado seja realizado por escrito, bem como regido pelas normas de direito internacional, independentemente do nome dado ao acordo (tratado, convenção, pacto, etc), podendo ser feito por um único instrumento ou mais instrumentos conexos.

De acordo com a doutrina, é possível afirmar que o termo “Tratados Internacionais” não possui linhas conceituais rigidamente delimitadas, nesse sentido, Marcelo Varella afirma que:

A categoria tratado tem um conceito amplo. É um gênero que aceita diversas espécies. As espécies mais comuns são convenções, acordos, convênios ou protocolos, por exemplo, mas o direito internacional faz uso de diversas outras categorias diferentes, cada qual com um significado mais conhecido. De qualquer forma, percebe-se que não se trata de uma classificação rígida e, na prática, é comum encontrar uma categoria com o sentido de outra. (VARELLA, 2016, p. 41)

Embora não se tenha precisão quanto às categorias de tratados, as convenções, em geral, possuem o caráter de generalidade e, de acordo com o mesmo autor, possuem natureza ampla e criam normas gerais (VARELLA, 2016, p. 43). Já segundo dados do Ministério das Relações Exteriores, as convenções podem ser conceituadas como:

Num nível similar de formalidade, costuma ser empregado o termo Convenção para designar atos multilaterais, oriundos de conferências internacionais e que versem assunto de interesse geral, como por exemplo, as convenções de Viena sobre relações diplomáticas, relações consulares e direito dos tratados; as convenções sobre aviação civil, sobre segurança no mar, sobre questões trabalhistas. É um tipo de instrumento internacional destinado em geral a estabelecer normas para o comportamento dos Estados em uma gama cada vez mais ampla de setores. No entanto, existem algumas, poucas é verdade, Convenções bilaterais, como a Convenção destinada a evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal celebrada com a Argentina (1980) e a Convenção sobre Assistência Judiciária Gratuita celebrada com a Bélgica (1955). (BRASIL)

Além das conceituações básicas apresentadas, mostra-se necessário abordar como os tratados são incorporadas no direito brasileiro. Assim, em regra, os

tratados internacionais, como no caso das convenções aqui abordadas, possuem força de lei ordinária federal e devem ser cumpridos como tal. Nesse sentido, Francisco Rezek afirma que “o tratado ombreia com as leis federais votadas pelo Congresso e sancionadas pelo presidente” (REZEK, 2016, p. 129).

São exceções à essa regra os tratados que versam sobre normas tributária, que seguirão o rito previsto no art. 98, CTN³ e os que versam sobre direitos e garantias fundamentais, conforme o art. 5º, §§2º e 3º da Constituição Federal⁴.

2 CONVENÇÃO DA ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE)

Em 1997, na cidade de Paris, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) elaborou e concluiu a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais que foi aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 125/2000, bem como promulgada pelo Decreto Presidencial nº 3.678/2000.

Esta Convenção tem como objetivo a prevenção e o combate a corrupção de funcionários públicos estrangeiros no que se refere a transações internacionais. Dessa forma, tipificou a conduta como “corrupção de funcionário público estrangeiro”, que consiste, em linhas gerais, no ato de dar, entregar ou oferecer vantagem indevida a um funcionário público estrangeiro a fim de burlar os trâmites regulares de uma transação comercial internacional.

Além disso, prevê a punição, inclusive criminal, para as pessoas jurídicas pela corrupção de funcionários públicos estrangeiros ou, se incompatível

³ Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.

⁴ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

com o sistema do país, qualquer outra medida não criminal que efetivamente puna a conduta praticada.

Disciplina também a possibilidade de retenção, confisco ou outra sanção pecuniária para compensar o dano ocorrido; a necessidade de manutenção de sistemas de contabilidade para fiscalização empresarial, proibindo a prática de “caixa 2”; a necessidade do prazo prescricional ser suficiente para apuração e punição do delito.

Por fim, regula o dever que os Estados partes possuem de cooperar efetivamente para a investigação e punição dos delitos presentes na Convenção.

Diante do exposto, ressalta-se a importância desta Convenção no sentido que busca efetiva punição aos infratores e assistência mútua entre os países a fim de gerar um mercado marcado pela boa-fé e competitividade leal, sem artifícios escusos.

Com finalidade de acompanhar o devido cumprimento da Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, foi criado o Grupo de Trabalho sobre Suborno de Transações Comerciais Internacionais.

Esse grupo emite relatórios acerca da implementação da Convenção pelo Brasil e seu último relatório foi no ano de 2014, que pode ser encontrado no sítio eletrônico do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União.

Segundo o supramencionado relatório, há inovações jurídicas realizadas pelo Brasil que devem ser enaltecidas, como a aprovação da Lei de Responsabilização de Pessoas Jurídicas (Lei 12.486/13) e o aumento de assistência mútua, conforme previsto na Convenção.

Entretanto, como principais pontos negativos encontrados pelo grupo, estão as escassas investigações e punições, portanto a falta de proatividade das autoridades brasileiras na sua prevenção e combate, bem como o prazo prescricional curto que poderia prejudicar eventuais punições. Além disso, consideram insuficientemente claras as leis que versam sobre a responsabilização da Pessoa Jurídica e sobre confisco de valores provenientes da corrupção.

No relatório, as principais recomendações feitas pelo Grupo às autoridades brasileiras para melhorar a implementação da Convenção foram a revisão de suas normas para se adequarem de forma clara às regras prevista no referido diploma internacional, bem como maior cooperação entre os órgãos internos,

como Ministério Público, polícia e Controladoria-Geral da União para combate e prevenção dos crimes ali previstos. Além de adequar o prazo prescricional para efetiva investigação e punição dos infratores.

De acordo com as informações apresentadas, é nítido que o Brasil implementou mecanismos a fim de cumprir a Convenção. Entretanto, a falta de investigação e punição das infrações demonstram falta de comprometimento com os efeitos práticos que a Convenção objetivou, o que prejudica o bom funcionamento das relações negociais, pautadas nos valores morais e éticos, tendo em vista que a falta de punição estimula a continuidade de práticas corruptas.

3 CONVENÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA) CONTRA A CORRUPÇÃO

A Convenção Interamericana contra a Corrupção foi criada pela Organização dos Estados Americanos (OEA) aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 152/2002 e promulgado pelo Decreto presidencial nº 4.410/2002 com o objetivo de prevenir, punir e erradicar a corrupção e facilitar a cooperação entre os Estados partes para atingir o primeiro objetivo.

A referida Convenção é mais ampla do que a tratada no tópico anterior, determinando a implementação de normas de conduta para funcionários públicos sempre baseadas na ética; sistemas de declaração e publicidade de bens de pessoas que ocupam cargos públicos; sistemas de proteção a qualquer pessoa que denuncie as práticas de corrupção, inclusive protegendo sua identidade.

Além disso, prevê a criação e fortalecimento de órgãos de controle superior para atingir os objetivos da Convenção e de mecanismos de participação da sociedade civil e de organizações não-governamentais para prevenção a corrupção. A assistência mútua também é prevista nessa Convenção. Outro ponto importante é a determinação de tipificar a conduta do enriquecimento ilícito como delito.

Sobre a importância da Convenção da OEA, Samantha Meyer-Pflug e Vitor Oliveira afirmam que

[...] é um instrumento de importância no combate à corrupção, pois ela já está auxiliando as autoridades no desenvolvimento de técnicas e na criminalização de atos antes não previsto no ordenamento pátrio e visa a cooperação regional (América). Essa cooperação é de extrema importância, pois possibilitará possíveis extradições de criminosos corruptos, investigações de membros do crime organizado e possíveis práticas de lavagem de dinheiro. (2009, p. 191)

Em relação ao cumprimento da Convenção, foi criado um mecanismo de avaliação, semelhante ao da Convenção da OCDE: o Mecanismo de Acompanhamento da Implementação da Convenção Interamericana contra a Corrupção – Mesicic.

Em sua última avaliação, o MESICIC, segundo o Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União

O Brasil apontou como órgãos a serem avaliados a Controladoria-geral da União (CGU), o Tribunal de Contas da União (TCU), o Departamento de Polícia Federal (DPF), o Ministério Público Federal (MPF) e o Supremo Tribunal Federal (STF).

O Brasil recebeu, para cada um dos órgãos, recomendações específicas que, de um modo geral, vão no sentido de aprimorar e fortalecer os órgãos analisados, de modo a seguir aumentando a capacidade técnica e institucional do País na prevenção e combate à corrupção.

De um modo geral, o relatório aponta para um amadurecimento do Brasil e dos seus órgãos de controle superior e para o desenvolvimento de políticas consistentes de prevenção e combate à corrupção. Também foram apontados como boas-práticas o Pró-Ética e o Observatório da Despesa Pública. (BRASIL)

Dessa forma, apesar das recomendações de fortalecimento das instituições, o Brasil possui várias atitudes, órgãos e legislações que coadunam com o propósito da Convenção.

Como exemplos, conforme cita Mônica Nicida Garcia, estão o Código Penal, especificamente quando tipifica os crimes contra a Administração Pública, a Lei de Crimes de Responsabilidade Fiscal, Lei de Licitações (Lei 8.666/93), Lei dos Crimes Contra a Ordem Tributária (Lei 8.137/90), Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8429/92), Códigos de Ética de servidores públicos, dentre outras legislações (20--, p. 2/4).

Apesar disso, ainda há muito a que ser feito pelo Brasil. Isso porque ainda há necessidade de fortalecimento das instituições, conforme já abordado acima, indispensabilidade de incentivo à população a participar da luta contra a corrupção, bem como falta de incentivo para as organizações não-governamentais, demonstrando falta de interesse governamental nesse tipo de controle externo. Além disso, o crime de enriquecimento ilícito ainda não foi tipificado no Brasil, sendo uma conduta vista como ilícito civil (Arts. 884, 885 e 886 do Código Civil⁵).

⁵ Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

4 CONVENÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU) CONTRA A CORRUPÇÃO

A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção foi elaborada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003. Sua promulgação ocorreu por meio do Decreto nº 5.687/2006, sendo assim, o diploma internacional mais recente dentre os aqui analisados.

Sobre essa Convenção, o site eletrônico do Escritório de Ligação e Parceria no Brasil da United Nations Office on Drugs and Crime (UNODC) informa que

Desde 1996, a corrupção começou a ser tema de interesse dos mais diferentes países que, de modo regional, iniciaram processos de acordos de ação conjunta nesse âmbito. Entretanto, as primeiras convenções firmadas não cobriam todas as regiões do mundo, deixando de lado grande parte dos países da Ásia e do Oriente Médio. Também alguns acordos apenas se referiam a abordagens específicas, como o suborno, por exemplo. Assim, a comunidade internacional manifestou o interesse de delinear um acordo verdadeiramente global e capaz de prevenir e combater a corrupção em todas as suas formas. Assim, nasceu a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção.

Nesse diapasão, a elaboração da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção demonstra a preocupação da comunidade internacional com o tema, bem como o reconhecimento de que era necessário a criação de uma norma internacional mais abrangente, de forma a incluir o maior número de países.

Sobre seu conteúdo, Samantha Meyer-Pflug e Vitor Oliveira:

[...] Convenção prevê que os países devem criminalizar uma série de atividades corruptas; adotar medidas para prevenir a corrupção; promover a integridade nos setores públicos e privados; e cooperar com outros países. Ela também estabelece, pela primeira vez, mecanismos legais para o repatriamento de bens e recursos obtidos por meio de atos corruptos e remetidos para outros países. (2009, p. 193)

No mesmo sentido, Marcio Bonini Notari:

Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.

Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.

Art. 886. Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido.

A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção possui como eixos temáticos, prevenir, criminalizar os atos corruptivos, a cooperação internacional e a recuperação de ativos. No que tange à prevenção, foram previstas medidas como a criação de agências anticorrupção, transparência no setor público, participação da sociedade civil organizada, códigos de conduta para funcionários públicos e regras para a contratação e gestão pública. (2017, p. 63)

Como se pode notar, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção possui as mesmas diretrizes que a Convenção da OEA, ou seja, prevenção e repressão da corrupção, baseada na cooperação internacional mantendo a integridade dos bens públicos

No que se refere à prevenção, é necessário que os Estados Parte, dentre outras medidas, incitem a participação da sociedade no combate à corrupção, sejam transparentes quanto sua atuação e contas, elaborem e participem de programas e projetos internacionais de prevenção à corrupção. Além disso, é importante que existam órgãos de prevenção à corrupção, devidamente paramentados e com pessoal qualificado para tal atividade.

Em relação à transparência, em 18 de novembro de 2011 foi sancionada a Lei nº 12.527 que trata sobre esse tema. Essa medida está em consonância com a Convenção e era necessária para facilitar o controle por parte da sociedade, permitindo maior fiscalização e dificultando atos de corrupção.

Ressalta-se ainda a previsão de contratações públicas pautadas em princípios como transparência, critérios objetivos de contratação, publicidade quanto aos instrumentos de contratação pública. Salienta-se que tais previsões já constavam no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista a existência da Lei nº 8.666/93.

No que diz respeito a repressão da corrupção, a UNODC sintetiza a matéria da seguinte forma:

No capítulo sobre penalização e aplicação da lei, a convenção pede aos Estados Partes que introduzam em seus ordenamentos jurídicos tipificações criminais que abranjam não apenas as formas básicas de corrupção, como o suborno e o desvio de recursos públicos, mas também atos que contribuem para a corrupção, tais como obstrução da justiça, tráfico de influência e lavagem de recursos provenientes da corrupção. A penalização à corrupção é condicionada pela existência de mecanismos que permitam o sistema de justiça criminal realizar ações de detenção, processo, punição e reparação ao país.

Os Estados Partes devem obrigatoriamente tipificar como crime: o suborno a funcionários públicos, a corrupção ativa a oficiais estrangeiros, a fraude e a apropriação indébita, a lavagem de dinheiro e a obstrução da justiça. Também

devem, na medida do possível, buscar tipificar as condutas de: corrupção passiva de oficiais estrangeiros, tráfico de influências, abuso de poder, enriquecimento ilícito, suborno no setor privado e desvios de recursos no setor privado.

Essas disposições estão previstas no capítulo III da Convenção e alguns de encontram presentes na legislação brasileira, como, por exemplo, os crimes contra a Administração Pública previstos no título XI do Código Penal.

Outrossim, destaca mais uma vez que a norma internacional previu a necessidade de criação de crime de enriquecimento ilícito (art. 20 da Convenção), o que ainda não foi feito pelo Brasil.

Ademais, a Convenção traz a disposição de que os Estados Parte devem adotar medidas de proteção a testemunhas, peritos, vítimas e denunciante dos crimes previstos na Convenção (arts. 32 e 33).

Já a cooperação internacional, segundo a UNODC:

O capítulo sobre cooperação internacional enfatiza que todos os aspectos dos esforços anticorrupção necessitam de cooperação internacional, tais como assistência legal mútua na coleta e transferência de evidências, nos processos de extradição, e ações conjuntas de investigação, rastreamento, congelamento de bens, apreensão e confisco de produtos da corrupção. A convenção inova em relação a tratados anteriores ao permitir assistência legal mútua mesmo na ausência de dupla incriminação, quando não envolver medidas coercitivas. O princípio da dupla incriminação prevê que um país não necessita extraditar pessoas que cometeram atos que não são considerados crimes em seu território. Mas a partir da convenção, esses requisitos se tornam mais maleáveis, pois a convenção prevê que mesmo crimes que não são definidos com os mesmos termos ou categoria podem ser considerados como equivalentes, possibilitando a extradição.

[...]

A convenção prevê medidas mais amplas de assistência legal mútua em investigações, processo e procedimentos legais em relação a crimes previstos na própria convenção. Entre essas medidas, destacam-se a designação de uma autoridade central para receber, executar e transmitir pedidos de assistência legal mútua; a vedação à recusa de assistência legal mútua com base no sigilo bancário; e a possibilidade de a assistência legal mútua ser ofertada na ausência de dupla criminalização, desde que não haja medidas coercitivas. Os Estados Partes deverão cooperar entre si para aumentar a eficácia da aplicação da lei e estabelecer canais de comunicação para assegurar o intercâmbio rápido de informações sobre todos os aspectos dos crimes abrangidos pela convenção. Também devem considerar a celebração de acordos bilaterais ou multilaterais que permitam a criação de órgãos mistos de investigação em relação às matérias que são objeto de investigações, processos ou ações judiciais em um ou mais Estados. Além disso, os Estados devem permitir a

utilização de técnicas especiais de investigação, tais como a vigilância eletrônica e outras formas de operações sigilosas, além de permitir a admissibilidade das provas obtidas por meio dessas técnicas nos tribunais.

Essas medidas são de extrema importância para o combate à corrupção. Isso porque essa prática não se restringe ao território de só um país. Dessa forma, o cruzamento de informações e ações conjuntas criam obstáculos aos agentes corruptos, coibindo cada vez mais essa prática e possibilitando efetiva punição dessas pessoas.

Merece destaque a questão de repatriação de bens previsto na referida Convenção, em razão de ser um elemento inovador nesse cenário. No Brasil, de acordo com dados da Receita Federal

O Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), instituído pela Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, alterada pela Lei nº 13.428, de 30 de março de 2017, e regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1.704, de 31 de março de 2017, tem como objetivo permitir a declaração voluntária de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados incorretamente, remetidos ou mantidos no exterior ou repatriados por residentes e domiciliados no País. Em 2017, por meio da Lei nº 13.428, de 30 de março de 2017, foi reaberta a possibilidade de adesão ao Regime [...]. (BRASIL, 2017)

Essa inovação visa regularizar os bens mantidos e não declarados no exterior por brasileiros residentes no Brasil. Com tal medida, no ano de 2016, segundo reportagem do sítio eletrônico G1, o Brasil arrecadou R\$ 46,8 bilhões de reais (MARTELLO, 2017).

Apesar de ser um instituto ainda controverso, é um mecanismo presente na Convenção da ONU e adotado pelo Brasil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante todo o exposto, é inegável a importância dos tratados internacionais abordados neste artigo no que diz respeito ao combate à corrupção. Os referidos tratados demonstram que a prática de corrupção não ocorre somente no Brasil ou que estaria somente ligado à cultura brasileira, sendo um assunto abordado e a ser combatido por toda a comunidade internacional.

No que tange o Brasil, a junção de tais diplomas confere uma grande gama de normas e diretrizes que devem ser seguidas a fim de prevenir e erradicar a corrupção.

Nesse sentido, não há como negar a existência de avanços no combate à corrupção, tais como a promulgação da Lei de Responsabilização de Pessoas Jurídicas (Lei 12.486/13), o Regime Especial de Regularização Cambial e

Tributária (Lei 13.254/2016, alterada pela Lei 13.428/2017), conforme a Convenção da ONU contra a corrupção. Além das leis já promulgadas antes da incorporação pelo Brasil das convenções internacionais supramencionadas, como a Lei de Improbidade Administrativa, a Lei de licitações, dentre outras que foram citadas no decorrer do trabalho.

Entretanto, ao analisar os esforços despendidos pelas autoridades brasileiras nessa seara, verifica-se que ainda há muito o que ser feito, principalmente quanto à capacitação e fortalecimento dos órgãos de investigação e punição desse tipo de infração. Sendo esses esforços, conjugados com a atuação da sociedade civil, imprescindíveis para alcançar um país mais moral e ético.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Civil. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 22 set. 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 22 set. 2017.

BRASIL. Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3678.htm>. Acesso em: 12 set. 2017.

BRASIL. Decreto nº 4.410, de 07 de outubro de 2002. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4410.htm>. Acesso em: 12 set. 2017.

BRASIL. Decreto nº 5.687, de 31 de outubro de 2003. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm>. Acesso em: 12 set. 2017.

BRASIL. Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm>. Acesso em: 22 set. 2017.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172.htm>. Acesso em: 22 set. 2017.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Receita Federal. Dercat – Orientações Gerais. Disponível em: <

<http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/declaracoes-e>

demonstrativos/dercat-declaracao-de-regularizacao-cambial-e-tributaria/dercat-orientacoes-gerais>. Acesso em: 11 set. 2017.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Sistema Consular Integrado: Sistema Atos Internacionais. **Denominações dos atos internacionais**. Disponível em: < <http://dai-mre.serpro.gov.br/apresentacao/tipos-de-atos-internacionais/>>. Acesso em: 13 set. 2017.

BRASIL. Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União. **Avaliação do Brasil: Mecanismo de Acompanhamento da Implementação da Convenção Interamericana contra a Corrupção (MESICIC)**. Disponível em: < <http://www.cgu.gov.br/assuntos/articulacao-internacional/convencao-da-oea/mecanis-mo-de-avaliacao/avaliacao-do-brasil>>. Acesso em: 11 set. 2017.

BRASIL. Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União. **Mecanismo de Avaliação OCDE**. Disponível em: < <http://www.cgu.gov.br/assuntos/articulacao-internacional/convencao-da-ocde/mecanismo-de-avaliacao>>. Acesso em: 13 set. 2017.

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME. **Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção**. Disponível em: < <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/corrupcao/convencao.html> >. Acesso em: 25 set. 2017.

GARCIA, Mônica Nicida. **A Convenção Interamericana contra a corrupção e o Ministério Público**. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/combate-crimes-cirberneticos/artigos-1/A%20CICC%20e%20o%20MP.pdf>>. Acesso em: 11 set. 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Contratos e Atos Unilaterais**. 3 v. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MARTELLO, Alexandro. **Em nova repatriação, multa é maior e será dividida com estados e municípios**. G1. Brasília. 03 abr. 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/em-nova-repatriacao-multa-e-maior-e-sera-dividida-com-estados-e-municipios.ghtml>>. Acesso em: 13 set. 2017.

- MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro; OLIVEIRA, Vitor Eduardo Tavares. **O Brasil e o combate internacional à corrupção**. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/194901/000861763.pdf?sequence=3>>. Acesso em: 11 set. 2017.
- NOTARI, Marcio Bonini. **As Convenções Internacionais retificadas pelo Brasil no combate a corrupção**. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/index.php/DIGE/article/download/32771/22625>>. Acesso em: 15 set. 2017.
- PAGNAN, Gabriela; BUHRING, Márcia Andrea. **A hierarquia dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em : <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2015_2/gabriela_pagnan.pdf>. Acesso em: 22 set. 2017.
- REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar**. 16 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.
- VARELLA, Marcelo D. **Direito Internacional Público**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.